



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 11 / 2001
Rubrica *st*

232

Processo : 10280.008190/91-23
Acórdão : 202-13.081
Recurso : 111.219

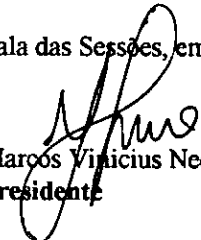
Sessão : 10 de julho de 2001
Recorrente : NORDISK TIMBER LTDA.
Recorrida : DRF em Belém - PA

FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA RECEITA REFERENTE À EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - A simples alegação de fato modificativo do lançamento, sem a comprovação de que tal tenha ocorrido, não é suficiente para que o lançamento seja revisto. A produção de provas que objetivem desfazer a imputação irrogada é atribuição de quem as alega, no caso, a recorrente, que não o fez, apesar de ter tido oportunidade para tal (art. 333, I, do CPC). **DILIGÊNCIA** - Não cabe à autoridade julgadora de segunda instância considerar valores obtidos em diligência que agrava a exação fiscal. **ALÍQUOTA** - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, para as empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição a partir de setembro de 1989. O Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. **Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a alíquota da exação a 0,5%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NORDISK
TIMBER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyte Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Adolfo Montelo.
cl/cf



Processo : 10280.008190/91-23
Acórdão : 202-13.081
Recurso : 111.219

Recorrente : NORDISK TIMBER LTDA.

RELATÓRIO

NORDISK TIMBER LTDA, pessoa jurídica nos autos qualificada, através do Procedimento Fiscal de fls. 02/09, foi intimada a recolher a Contribuição para o FINSOCIAL no valor total equivalente a CR\$25.887.157,85 (vinte e cinco milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, cento e cinquenta e sete cruzeiros e oitenta e cinco centavos).

Decorre a autuação fiscal de constatação do descumprimento de obrigação relativa ao recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, referente ao período de apuração JULHO de 1989 a DEZEMBRO de 1990.

Com guarda do prazo regulamentar, ingressou a contribuinte com a Peça Impugnatória de fls. 11/22, que engloba outros tributos, e em cuja parte referente à incidência da Contribuição para o FINSOCIAL é indicada apenas a anexação de demonstrativo da base de cálculo do valor a recolher, do valor recolhido e cópia dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF. Ressalte-se que tais documentos não foram anexados à impugnação.

Às fls. 23, a autoridade julgadora de primeira instância determinou a devolução dos autos à fiscalização para que fosse esclarecido o seguinte:

- a) que o auto de infração estaria sendo tratado como reflexo da autuação referente ao IRPJ (Proc. nº 10280.008184/91-21), entretanto, a base de cálculo de fls. 06/07 não corresponderia à “descrição dos fatos”, fls. 03/06, referente àquele processo, sendo que a Impugnação de fls. 11/22 é cópia da apresentada no processo de IRPJ; e
- b) a autuante informa, no Termo de Conclusão de Auditoria, que “todos os débitos acima foram reconhecidos pelo contribuinte, tendo sido devidamente liquidados, conforme cópias das declarações retificadoras e DARF’s em anexo”, como sobreviveria o auto de infração diante desta informação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.008190/91-23
Acórdão : 202-13.081
Recurso : 111.219

Foi empreendida a **Diligência** de fls. 24/28, que não esclareceu qualquer dos questionamentos levantados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Anexaram aos autos **Demonstrativo de Apuração da Contribuição** para o FINSOCIAL de fls. 29, referente ao período de **JULHO a DEZEMBRO/1989**, e cópias de DARFs (fls. 30/37).

Na **Decisão de nº 98/1994**, a **Delegacia da Receita Federal** em Belém - PA, à época, órgão competente para o julgamento em primeira instância, manifestou-se no sentido de dar o lançamento por **parcialmente procedente**, considerando que, frente aos documentos suso referidos, que foram trazidos aos autos, e tomando a mesma base de cálculo adotada no lançamento, restaram diferenças a tributar, conforme demonstra-se a seguir:

FATO GERADOR	VALOR A RECOLHER (CR\$)
07/89	2.163,03
08/89	179,07
09/89	14.997,45
10/89	9.851,26
11/89	53.190,84
12/89	92.432,77
06/90	95,91
11/90	68.007,81
12/90	11.242,47

O entendimento da autoridade julgadora singular pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

- Feita a comprovação através de DARF's do pagamento do FINSOCIAL ou parte dele nas respectivas datas de vencimento, deve o lançamento que teve por base a falta de recolhimento da contribuição, ser reduzido no mesmo montante.
 - Não pode ser deduzida da base de cálculo do FINSOCIAL as receitas de exportações definidas no art. 32, inciso V do seu Regulamento, se os mesmos não forem devidamente comprovados.
- Lançamento parcialmente procedente."



Processo : 10280.008190/91-23
Acórdão : 202-13.081
Recurso : 111.219

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, em que pugna pela exclusão das receitas referentes às vendas de mercadorias e/ou serviços no mercado externo, apresentando um demonstrativo da composição da base de cálculo da contribuição, acrescentando que os DARFs referentes a pagamentos efetuados encontravam-se às fls. 77 a 85 do Processo nº 10280.008184/91-21.

Ao encerrar a sua peça recursal, o sujeito passivo defende o provimento do recurso apresentado, cancelando-se a exigência configurada na exação.

Quando do julgamento do recurso apresentado em 11/11/1997, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, órgão competente para a apreciação da matéria à época, decidiu transformá-lo em diligência para esclarecer o seguinte:

- a) as informações constantes no "Termo de Conclusão de Auditoria", quando se reportou a débitos liquidados de acordo com a declaração retificadora; e
- b) qual a verdadeira base de cálculo que deveria ter sido utilizada pelo contribuinte, identificando a diferença (onde o fiscal autuante obteve seus números, que não coincidem com a DIRPJ e com os demonstrativos apresentados pelo contribuinte). Juntar os comprovantes dessa fonte de informação.

A diligência foi empreendida, anexando-se aos autos os Documentos de fls. 59/313, cujo Termo de Encerramento (fls. 314/317) informa, em apertada síntese, o seguinte:

- a) às fls. 09, o trecho "conforme cópias das declarações retificadoras" foi indevidamente impresso, o correto seria "todos os débitos acima foram reconhecidos pelo contribuinte, e os valores transcritos na coluna "valor recolhido, às fls. 06/07, foram devidamente recolhidos conforme cópias de DARFs anexados aos autos; e
- b) que a base de cálculo utilizada para o lançamento foi obtida através de correspondência emitida por um funcionário da autuada, à época, e não se encontra anexada ao processo; e a diferença entre tais valores e os constantes da DIRPJ deve-se ao fato de que os períodos verificados pela fiscalização, às fls. 06/07, que abrange de 07/89 a 12/90, são diferentes daqueles constantes nos Documentos de fls. 47/49, abrangendo 01/89 a 12/89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.008190/91-23
Acórdão : 202-13.081
Recurso : 111.219

O mesmo Termo de Constatação apresenta demonstrativos, onde se identificam as receitas de exportação de mercadorias e serviços, receitas obtidas com operações no mercado interno, chegando à receita base de cálculo da Contribuição para o FINSOCIAL, nos meses de JULHO a DEZEMBRO de 1989 e de JUNHO, NOVENBRO e DEZEMBRO de 1990.

Com a edição da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, em seu artigo 8º, IV, passou a ser de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos voluntários cuja matéria verse sobre a Contribuições para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda, como é o caso da espécie. Nesse contexto, e conforme Despacho de fls. 321/322, foram os autos enviados a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.



Processo : 10280.008190/91-23
Acórdão : 202-13.081
Recurso : 111.219

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A exação ora guerreada deveu-se ao não recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, nos períodos de julho a dezembro/1989 e julho, novembro e dezembro de 1990.

Em vista da apresentação, na impugnação, de Documentos de Arrecadação Federal – DARF, que o sujeito passivo alegou não terem sido considerados pela autoridade fiscal, o julgador singular deduziu dos valores a recolher, grafados na exação, aqueles constantes dos DARF apresentados às fls. 77/85.

Ocorre que a contribuinte, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, reclamou a exclusão da base de cálculo de valores que seriam decorrentes da receita de exportação. Acolhendo este argumento, os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, então competente para tal, decidiu transformar o julgamento do recurso em diligência para que fossem averiguadas as alegações da recorrente.

Os quadros a seguir, demonstram, comparativamente, os valores demarcados pela ação fiscal, pela autoridade julgadora de primeira instância e pela diligência:

F. G.	AUTO DE INFRAÇÃO				
	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO	VALOR A RECOLHER
Jul/89	1.269.002,63	0,50	6.345,01	0,00	6.345,01
Ago/89	1.138.212,52	0,50	5.691,06	0,00	5.691,06
Set/89	3.355.670,08	1,00	33.556,70	0,00	33.556,70
Out/89	3.309.795,68	1,00	33.097,95	0,00	33.097,95
Nov/89	10.830.451,98	1,00	108.304,51	0,00	108.304,51
Dez/89	20.556.380,91	1,00	205.563,80	0,00	205.563,80
Jun/90	7.977.964,94	1,20	95.735,57	95.639,60	95,97
Nov/90	7.318.270,90	1,20	87.819,25	14.949,25	68.007,81
Dez/90	139.281.200,37	1,20	1.671.374,40	1.660.131,93	11.242,47



Processo : 10280.008190/91-23
Acórdão : 202-13.081
Recurso : 111.219

F. G.	DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA				
	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO(darf)	VALOR A RECOLHER
Jul/89	1.269.002,63	0,50	6.345,01	4.181,98	2.163,03
Ago/89	1.138.212,52	0,50	5.691,06	5.511,99	179,07
Set/89	3.355.670,08	1,00	33.556,70	18.559,25	14.997,45
Out/89	3.309.795,68	1,00	33.097,95	23.246,69	9.851,26
Nov/89	10.830.451,98	1,00	108.304,51	55.113,67	53.190,84
Dez/89	20.556.380,91	1,00	205.563,80	113.131,03	92.432,77
Jun/90	7.977.964,94	1,20	95.735,57	0,00	95,91
Nov/90	7.318.270,90	1,20	87.819,25	0,00	68.007,81
Dez/90	139.281.200,37	1,20	1.671.374,40	0,00	11.242,47

F. G.	DILIGÊNCIA				
	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO(darf)	VALOR A RECOLHER
Jul/89	1.482.763,07	0,50	7.413,82	4.181,98	3.231,84
Ago/89	1.675.164,55	0,50	8.375,82	5.511,99	2.863,83
Set/89	2.067.803,54	1,00	20.678,04	18.559,25	2.118,79
Out/89	2.502.014,46	1,00	25.020,14	23.246,69	1.773,45
Nov/89	5.987.750,44	1,00	59.877,50	55.113,67	4.763,83
Dez/89	13.012.270,07	1,00	130.122,70	113.131,03	16.991,67
Jun/90	10.720.794,39	1,20	128.649,53	0,00	128.649,53
Nov/90	7.906.675,90	1,20	94.880,11	0,00	94.880,11
Dez/90	139.412.506,37	1,20	1.672.950,08	0,00	1.672.950,08

Como se depreende do demonstrado, a diligência empreendida resultou em bases de cálculo superiores àquelas veiculadas pelo auto de infração, e, conseqüentemente, pela decisão de primeira instância.

Por se tratar de um agravamento à exação fiscal, vez que não cabe ao Contencioso Administrativo ultrapassar os limites da exação original, deixamos de considerar os valores das bases de cálculo decorrentes da diligência. Nesse passo, acolhemos a decisão de primeira instância, vez que, frente à comprovação de valores recolhidos e não considerados pela autoridade fiscal, adequou os valores que o sujeito passivo tem a recolher.

Entretanto, no auto de infração foram utilizadas alíquotas superiores a 0,5%, e o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE, confirmou a exigibilidade da Contribuição para o FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10280.008190/91-23
Acórdão : 202-13.081
Recurso : 111.219

seguintes dispositivos legais: artigos 9º da Lei nº 7.689/88; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89; e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição, a partir de setembro de 1989.

Embora a manifestação do Pretório Excelso tenha se dado em julgamento de Recurso Extraordinário, o que limitaria os seus efeitos apenas às partes do processo, a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.770-47, de 08/04/99, determina a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e cancelam o lançamento e a inscrição da parcela correspondente à Contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1988, onde prevalece a alíquota de 0,6%, por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87.

O Poder Executivo, através do Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º, determinou que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Em atendimento às disposições citadas, resta pacificado que a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL deve limitar-se aos parâmetros do Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas anteriormente à Constituição Federal de 1988, entre as quais aquela introduzida pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, para adequá-la à decisão do STF. Portanto, *ex vi legis*, impõe-se a redução da alíquota da exação ora discutida para 0,5%.

Assim, deixamos de acolher as argumentações acerca da redução da base de cálculo, por haver receita de exportação, vez que a diligência empreendida demonstra o contrário, e somos pela redução da alíquota da exação a 0,5%, pelo que damos provimento parcial ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA